

fixando-se prazo razoável. Não havendo resolução o processo poderá ser indeferido.

§ 5º Após a equipe de vistoria realizar a confirmação dos dados apresentados, será efetuado o cadastramento da Pessoa Física ou Jurídica no sistema informatizado tributário e emitidas as taxas estabelecidas na legislação, as quais deverão ser quitadas pelo requerente da empresa na rede bancária.

§ 6º O Alvará de Localização e Funcionamento será entregue ao requerente mediante a comprovação do pagamento respectiva guia de taxa.

§ 7º Quando a atividade licenciada for de prestação de serviço, exercida por Pessoa Física ou Jurídica, a Secretaria Municipal de Tributação fará a inscrição no cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

Seção IV

Das renovações dos Alvarás e Licenças

Art. 22. As renovações de licenças sanitárias e ambientais deverão ser solicitadas pelo requerente, sempre com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do prazo de validade final e junto aos respectivos Órgãos, para que seja garantido ao requerente a expedição das renovações em tempo hábil.

Seção V

Da Emissão de Segunda Via

Art. 23. Para emissão de segunda via do Alvará de Localização e Funcionamento de que trata o presente Decreto Executivo será necessário o pagamento da taxa de protocolo.

Parágrafo único: Será exigido, no mínimo, os protocolos referentes aos licenciamentos aos quais o estabelecimento está submetido.

Seção VI

Do Encerramento das Atividades

Art. 24. A solicitação de Encerramento das Atividades deverá ser requerida na Secretaria Municipal de Tributação, para análise de eventuais débitos de taxas e tributos municipais. **Parágrafo único:** Uma vez baixado o Alvará de Localização e Funcionamento, as demais licenças e alvarás municipais perderão automaticamente as suas eficácias.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Suspensão e Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 25. Terão suas atividades suspensas os estabelecimentos que cometerem as seguintes infrações, quando comprovadas pela autoridade policial ou municipal competente:

I - pelo prazo de até 30 (trinta) dias:

- a) em caso de prática ou exercício de atividade ilegal nas suas dependências;
- b) em caso de desvirtuamento do uso licenciado; ou
- c) em caso de impedimento do exercício de atividade por parte da ação fiscalizadora.
- d) em casos de reincidência de infrações leves ou moderadas.

II - até que seja sanada a irregularidade, nos casos de perda de condição necessária à concessão do alvará previsto nesse decreto.

Art. 26. Qualquer situação envolvendo a invalidade, falsificação ou cassação de documento, licença ou alvará utilizado para a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, que tenha sido trazida ao conhecimento da administração, implicará na suspensão cautelar automática do alvará de localização concedido, independente de comunicação prévia.

Art. 27. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser cassado nos seguintes casos, mediante o devido processo legal, garantidos contraditório e ampla defesa:

I - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e da segurança, diante de risco sanitário;

II - se o licenciado negar-se a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

III - por solicitação da autoridade competente com fundamento legal e prova dos motivos da solicitação;

IV - por incidência nas infrações do Código de Posturas que ensejem a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;

V - Quando deixarem de existir as condições exigidas para a concessão do alvará;

VI - quando deixarem de cumprir, dentro do prazo, as intimações da admiração;

VII - quando a atividade for exercida contrariamente ao interesse público, no que diz respeito à ordem, segurança, à saúde e aos bons costumes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os casos de omissões, contradições e/ou conflitos de interpretação que surjam em decorrência da aplicação do presente Decreto Executivo serão resolvidos pela secretaria municipal de tributação.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO ENCANTO, Estado do Rio Grande do Norte, ao 5º dia do mês de abril de 2021.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Adriane dos Santos

Código Identificador:ECDD6184

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR

GABINETE DO PREFEITO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2021

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Jose Marcelino, 100 - Dinarte Mariz - Equador - RN, às 12:00 horas do dia 29 de Abril de 2021, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição parcelada de material de construção para atender as necessidades das Secretarias mantidas pela Prefeitura Municipal de Equador/RN, no exercício 2021. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 004/11; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 07:30 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (084) 34750001. Edital: <http://equador.rn.gov.br/>.

Equador - RN, 16 de Abril de 2021

PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Celia Bandeira da Silva Araujo

Código Identificador:73DDFFF9

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000003/2021 – PMES/RN AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000003/2021 – PMES/RN
AVISO DE LICITAÇÃO**